



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1620630-7, DA 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1470894-2 DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER
SUSCITANTE: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO LEMOS DUTRA
INTERESSADO: FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CABIMENTO – EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NA JURISPRUDÊNCIA – ART. 354 DO CC – IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO – APLICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MESMO QUANDO O TEMA NÃO TENHA SIDO TRATADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – POSSIBILIDADE.

INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO

TESE FIXADA: EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APLICA-SE O INSTITUTO PREVISTO NO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL, MESMO QUE TAL MATÉRIA NÃO TENHA SIDO OBJETO DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DESDE QUE: (A) NÃO EXISTA ACORDO ENTRE AS PARTES EM SENTIDO CONTRÁRIO OU (B) DESDE QUE O CREDOR NÃO PASSE A QUITAÇÃO POR CONTA DO CAPITAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO AFETADO – JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU CÁLCULO PERICIAL QUE NÃO LEVOU



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 2

EM CONSIDERAÇÃO O ART. 354 DO CC – DECISÃO REFORMADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS, etc.

I. _____ **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pela Colenda 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 1.470.894-2, com relatoria da Des. Themis Furquim Cortes, com o fito de harmonizar a jurisprudência relativa ao tema da aplicabilidade ou não do art. 354¹ do Código Civil em liquidação/cumprimento de sentença, independente de apreciação da matéria em fase de conhecimento, conforme o seguinte acórdão ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CABIMENTO - DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 354 DO CC/02 QUANDO A MATÉRIA NÃO TIVER SIDO APRECIADA EM FASE DE CONHECIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DISSONANTE ENTRE AS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGOS 926 DO NCPC E 260 DO RI-TJPR - RECURSO SOBRESTADO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1470894-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 08.06.2016)

Após juízo prévio, o respectivo Incidente foi processado e distribuído a Seção Cível, que admitiu o processamento

¹ Art. 354 - Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 3

da presente demanda, conforme o disposto nos arts. 981 do Código de Processo Civil e art 85, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 33/38).

Em seguida, os processos individuais ou coletivos que versam sobre a demanda discutida neste Incidente foram suspensos, e deu-se prosseguimento ao feito, de acordo com os arts. 982 e 983 do CPC/15 (fls. 42/44).

A FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS solicitou ingresso na lide como *amicus curiae*, como também, manifestou-se no sentido de entender possível a incidência da imputação em pagamento na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sempre que não houver determinação expressa em sentido contrário (fls. 115/135).

O BANCO BRADESCO S.A apresentou manifestação sobre o Incidente, alegando que o art. 354 do Código Civil é norma cogente, com incidência impositiva, salvo em afastamento expresso deste aparato normativo (fls. 165/174).

A COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, mesmo *citada* (fl. 199), deixou de intervir no presente feito (fl. 200).

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pela uniformização da jurisprudência, entendendo a imputação em pagamento aplicável em liquidação ou cumprimento de sentença, salvo expressa disposição ao contrário (fls. 203/216).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. _____ VOTO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 4

Superada a admissibilidade do IRDR, já muito bem analisada pela Des. Themis de Almeida Furquim, é possível centrar as atenções na questão relativa à possibilidade da incidência do art. 354 do CC em fase de liquidação/cumprimento de sentença, quando o tema não foi enfrentado no âmbito do processo de conhecimento.

Verifica-se que, de fato, há divergência entre as Câmaras desse e. Tribunal de Justiça, como restou claro tanto no acórdão do Agravo de Instrumento, no qual se suscitou o presente incidente, como no acórdão em que o mesmo restou admitido.

Bem por isso, é possível desde já fixar a tese.

O instituto da Imputação do Pagamento decorre do direito romano clássico e foi desenvolvido na modernidade pelo Código Civil francês.

O direito brasileiro sofreu influências do direito francês já quando da elaboração do Código Civil de 1916.

Perante o atual Código Civil, estatui o seu art. 352 que o devedor, quando “obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”.

Ocorre que esse direito sofre um limite quando se tem capital e juros em relação à dívida, pois dispõe o art. 354 do Código Civil:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Isso, porque, como bem explica doutrina de Silvio Rodrigues:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 5

“...se fosse possível imputar o pagamento no capital, em vez de nos juros, iria o devedor, por sua vontade exclusiva, transformar uma dívida frugífera em uma dívida estéril. De fato, como o principal rende juros e os juros não rendem nada, imputando o pagamento ao capital e não nos juros, o devedor, ao fim de certo tempo, estaria devendo apenas estes últimos, que nada produzem” (Direito civil: parte geral das obrigações. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p.191).

Trata-se, portanto, de um instituto salutar, para resguardar o direito do credor de receber o que lhe é de direito. O que se quer dizer é que, apesar de em regra geral a imputação ser um direito do devedor, no âmbito desta situação, não lhe cabe escolher, solitariamente, a imputação do pagamento do capital antes dos juros.

Porém, a doutrina, como um todo, não tem se debruçado sobre a problemática trazida neste feito, se tal regra incide ou não obrigatoriamente em fase de liquidação/cumprimento de sentença, quando o tema não foi enfrentado no âmbito do processo de conhecimento.

Coube ao Poder Judiciário começar a enfrenta-lo. E ao fazê-lo surgiram as divergências contidas nos votos já mencionados.

Pois bem.

Percebe-se que as decisões que se formaram pela não incidência do art. 354 do CC fundam-se no óbice da coisa julgada, a proteger a ideia de segurança jurídica.

Trata-se, sim, de argumentação relevante, porquanto não se pode levar para a liquidação/cumprimento de sentença aquilo que não faz parte do decidido e transitado em julgado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 6

Assim, destaque-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - ACERTAMENTO DE CONTAS QUE NÃO IMPORTA EM REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, EXCETO NA HIPÓTESE DE A TAXA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TENHA SIDO INFERIOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DO ART.354, DO CCB, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELA SENTENÇA RECORRIDA - TAXAS E TARIFAS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO CORRENTISTA OU EXPRESSA CONTRATAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 DESTE TRIBUNAL - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 475-C, DO CPC - PECULIARIDADES DA DEMANDA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR - CABIMENTO - VERBA HORÁRIA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO - PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] Quanto à pretensão do apelante com relação à aplicação do disposto no art. 354, do CC, entendo que não cabe deliberação sobre o tema neste momento processual, ainda mais em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que não foi objeto da sentença executada, sob pena de ofensa à coisa julgada, em observância ao disposto no artigo 467, do CPC. [...]". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1427968-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 20.04.2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DO BANCO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - VALORAÇÃO DA PROVA CONTRÁRIA AO INTERESSE DO AGRAVANTE QUE



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 7

NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A DECISÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC - IMPOSSIBILIDADE - REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO NÃO PREVISTO NA SENTENÇA QUE SERVIU DE BASE PARA O CÁLCULO DA DÍVIDA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PERÍCIA REALIZADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA OFERECIDA PELO BANCO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1295724-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 04.03.2015).

Ação de prestação de contas em fase de liquidação de sentença. 1. Aplicação da regra de imputação do pagamento prevista no artigo 354 do Código Civil - Não cabimento, na situação específica dos autos - Título executivo que não prevê a incidência dessa regra - Impossibilidade de determinação, de forma inaugural, de aplicação de tal norma no âmbito da liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e malferimento ao princípio da segurança jurídica. 2. Adoção, no laudo pericial homologado pelo digno juiz da causa, de termo inicial de correção monetária distinto daquele fixado por decisão judicial atingida por preclusão - Impossibilidade - Perícia que não pode destoar dos parâmetros fixados judicialmente para apuração do valor devido - Necessidade de realização de novos cálculos pela perita, agora adotando-se como termo inicial da correção monetária a data de encerramento da conta-corrente, e não a data de cada lançamento indevido a título de juros remuneratórios capitalizados. 3. Pretensão da agravada de fixação de multa por litigância de má-fé - Prática, contudo, não configurada - Impossibilidade, portanto, de aplicação de penalidade ao agravante. 4. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1632801-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 22.03.2017)

Não se trata de orientação isolada. Pelo contrário. Já se encontrou entendimentos que, inclusive, concluíram pela não



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 8

aplicação do art. 354 do CC, no próprio processo de conhecimento, quando a matéria não foi suscitada. Neste caso, há significativos julgados que entendem que tal dispositivo, apesar de norma cogente, não pode ser aplicado de ofício:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CABIMENTO – DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL – MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA - PROVA PERICIAL, ADEMAIS, QUE DEMONSTRA QUE A REGRA NÃO FOI UTILIZADA PELO BANCO DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA EXTRA PETITA E, PORTANTO, NULA NESTA PARTE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – AFASTAMENTO DAS COBRANÇAS A ESTE TÍTULO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 44 DESTE TJPR - REPETIÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ABRANGE OS LANÇAMENTOS QUE SE REVERTERAM EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA OU QUE POR ELE FORAM ELETRONICAMENTE CONTRATADOS – SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJPR - 14ª C.Cível - 0003041-50.2013.8.16.0049 - Astorga - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - J. 22.02.2018)

Ocorre que, embora essa orientação seja extremamente bem fundamentada, tendo inclusive sido adotada por esse Relator, é de se concluir que a tese contrária é a que deve prevalecer.

Não se está aqui a tratar das situações em que, eventualmente, houve decisão no processo de conhecimento,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 9

transitada em julgado, no qual se concluiu pela não incidência do art. 354 do CC e, posteriormente, pretenda-se aplicar tal dispositivo em sede de liquidação/cumprimento de sentença.

Em casos tais, por certo, a superação da coisa julgada deve dar-se apenas pelo ajuizamento de ação rescisória.

Não se está, aqui, também, a tratar do âmbito de validade da norma da imputação do pagamento.

O que se está a tratar é daquelas situações em que o tema da imputação ao pagamento não foi discutido no âmbito do processo de conhecimento e a parte interessada pretende fazer incidir o art. 354 do CC quando da liquidação/cumprimento de sentença.

Ora, em tais situações, por certo, é de se verificar que se está diante de uma norma de natureza cogente, na medida em que o dispositivo que a alberga determina que, salvo estipulação das partes em contrário, *o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital.*

Perceba-se que se está diante de norma em que, salvo disposição em contrário entre as partes ou quitação passada pelo credor, o seu cumprimento é obrigatório, não havendo como se deixar de cumprir ou aplicar. Ou seja, da leitura do art. 354 do CC, tem-se que a norma em questão é, de certa forma, imperativa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 354 DO CC/2002 - POSSIBILIDADE - NORMA DE NATUREZA COGENTE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Recurso conhecido e provido.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 10

(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1660874-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 31.05.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, III, CC - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - ANÁLISE SOBRE O PRISMA DOS CC DE 1916 E DE 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205, CC) - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 2. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO - ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - NORMA COGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTIPULAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - IMPUTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CAPITALIZAÇÃO. 3. REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO INDEVIDOS - DESCONTOS OCORRIDOS EM BENEFÍCIOS DO PRÓPRIO CORRENTISTA - SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. 4. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO - ACOLHIMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 5. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA FIXADA RAZOÁVEL A COMPENSAR O TRABALHO DESENVOLVIDO. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Recurso conhecido e parcialmente provid (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1576616-4 - Chopinzinho - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 08.02.2017)

Portanto, em nossa leitura, não se está a falar em ofensa à coisa julgada, porquanto se entende que a incidência do art. 354 do CC somente não se dá, em liquidação/cumprimento de sentença: (a) se houver decisão judicial em sentido contrário; (b) ou se houver acordo entre as partes em sentido contrário; (c) ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Não se configurando nos autos qualquer uma



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 11

dessas hipóteses, a incidência de tal norma é imperativa, ainda que não tenha sido tratada quando do processo de conhecimento.

De outro lado, por força do art. 264-A, §1º do RITJ/PR, tem-se que, na decisão do IRDR, também é necessário decidir a respeito do caso concreto que se encontra afetado com o incidente.

Na origem, tem-se um Agravo de Instrumento (nº 1620630-7), interposto por BANCO BRADESCO S/A, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 325/326-TJ, dos autos nº 0009360-77.2006.8.16.0017 de ação revisional em cumprimento de sentença, movida em face do ora agravante por MARCO ANTÔNIO LEMOS DUTRA, decisão esta que homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial, condenando o banco ao pagamento de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, além de honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da condenação e custas processuais”.

Em tal recurso, dentre outras questões que são discutidas, sustenta-se que não se pode homologar os cálculos apresentados pelo perito, porquanto “os juros são mantidos sem liquidação até o final do período recalculado e os créditos registrados na conta corrente são vertidos a amortização prioritariamente do capital e não dos juros como determina o art. 354 do CC” (fls. 29). Ou seja, “os encargos remuneratórios devidos foram simplesmente acumulados e olvidados, sendo que os mesmos, deveriam ser quitados em periodicidade mensal” (fls. 29).

Desta forma, considerando que o cálculo realizado pelo perito judicial não levou em consideração o art. 354 do CC, a decisão agravada não poderia homologá-lo. Por consequência, não poderia condenar o banco agravante a pagamento de multa de 10%



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 12

sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC/73).

Assim, em relação ao Agravo de Instrumento em questão, proponho a reforma da decisão agravada, para que o feito retorne à origem e seja determinada nova realização de cálculo pelo perito, com a observância do art. 354 do CC.

III. _____ CONCLUSÃO

Em conclusão, voto por acolher o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para o fim de fixar a seguinte tese: em sede de liquidação/cumprimento de sentença aplica-se o instituto previsto no art. 354 do Código Civil, mesmo que tal matéria não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, desde que: (a) não exista acordo entre as partes em sentido contrário ou (b) desde que o credor não passe a quitação por conta do capital.

Voto, também, pelo provimento do Agravo de Instrumento nº 1470894-2, para, reformando-se a decisão agravada, determinar que o feito retorne à origem e seja determinada nova realização de cálculo pelo perito, com a observância do art. 354 do CC.

IV. _____ DISPOSITIVO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.620.630-7 fl. 13

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 1470894-2, com reforma da decisão agravada, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marques Cury, Guimarães da Costa, Carlos Mansur Arida (Presidente eventual – sem voto), Maria Mércis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes (sem voto), Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (sem voto), Joeci Machado Camargo (sem voto), Vitor Roberto Silva (sem voto), Albino Jacomel Guérios (sem voto), Tito Campos de Paula, Vicente Del Prete Misurelli, Sigurd Roberto Bengtsson.

Curitiba, 17 de agosto de 2.018

Des. Octavio Campos Fischer

Relator